
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.686, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976.

* Esta Lei foi restaurada através da Lei nº 5.855, de 16 de agosto de 1994, assim como todos os Decretos e demais atos a ela correlatos.

Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de Sociedade Anônima, nos termos da legislação federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SEICOM, que se denominará Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará e usará a sigla CDI/Pará.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.359, de 05 de dezembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.882, de 18/12/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Legislação Federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculados à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, que se denominará Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará e usará a sigla CDI-PARÁ.

Parágrafo Único - À vinculação à SEPLAN obedecerá as disposições da Lei Estadual nº 4583, de 24 de setembro de 1975, e do Decreto nº 9475, de 21 de janeiro de 1976, que a regulamenta, principalmente quanto ao estabelecido nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do último provimento, que definem os instrumentos de apoio ao Sistema Estadual de Planejamento.”

* As vinculações constantes deste Art. 1º, no que concerne respectivamente a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de

Estado de Justiça, foram REVOGADAS pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

Art. 2º - A sociedade terá sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e sua duração será por tempo indeterminado.

§ 1º - A sociedade poderá, por decisão de sua Diretoria e para consecução de seus fins, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer localidade do território nacional.

§ 2º - A sociedade poderá, também, por deliberação da Assembléia Geral, e observada a Legislação aplicável, criar subsidiárias, participar de outras empresas, realizar fusões, incorporações ou cisões, para atendimento de seus objetivos principais e correlatos.

Art. 3º - A CDI/Pará tem por finalidade principal, sem prejuízo do exercício de outras atividades vinculadas, direta ou indiretamente ao alcance de seus objetivos, executar a política de industrialização do Estado, podendo para isso:

I - Promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de distritos industriais no território do Estado;

II - Projetar, implantar, e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio;

III - Determinar a localização de indústrias cuja natureza de seu produto ou processo produtivo sejam incompatíveis com os requisitos pelos DI (s);

IV - Estabelecer condições sob as quais serão permitidas implantação de indústrias fora dos distritos industriais;

V - Prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, nos problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações;

VI - Promover as oportunidade de investimentos industriais, a partir das potencialidades produtivas existentes no Estado;

VII - Garantir o apoio necessário a Órgão Setorial competente, no sentido de controlar a poluição ambiental provocada pelas indústrias observando o disposto na legislação vigente;

VIII - Promover a transferência de indústrias indevidas e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

IX - Administrar os incentivos industriais de qualquer natureza, concedidos a empresas industriais que venham a se implantar no Estado;

X - Apoiar o segmento representado pelas pequenas e micro-indústrias no que se refere à aquisição de áreas dotadas de infra-estrutura física, inclusive galpões industriais;

XI - Exercer outras atividades de alguma forma relacionada com seus objetivos sociais.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.359, de 05 de dezembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.882, de 18/12/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - A CDI-PARÁ tem por finalidade principal, sem prejuízo do exercício de outras atividades vinculadas, direta ou indiretamente, ao alcance de seus objetivos, executar a política de industrialização do Estado, no que refere a incentivos infra-estruturais físicos e sociais, através de Distritos e Áreas Industriais, podendo, para isso:

I - Promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de Distritos Industriais no território do Estado;

II - Projetar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio;

III - Prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, quando solicitada, nos problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações;

IV - Promover, por todos os modos a seu alcance, os Distritos e Áreas Industriais do Estado do Pará, apoiando-se técnica e administrativamente;

V - Proceder a estudos e indicar medidas adequadas no sentido de controlar a poluição ambiental provocada pelas indústrias, de acordo com as normas estabelecidas pelos Governos da União e do Estado;

VI - Administrar as áreas industriais integradas ao seu patrimônio, definindo as prioridades na implantação de indústrias novas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Governo do Estado;

VII - Promover a transferência de indústrias indevida e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

VIII - Exercer outras atividades de alguma forma relacionadas com os objetivos sociais.

§ 1º - A sociedade atuará, visando a consecução, de seus fins, sob a coordenação da SEPLAN, respeitadas, quanto a essa coordenação, as atribuições do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral,

conforme estabelecem, no que forem aplicáveis, as alíneas do artigo 39, do Decreto nº 9475, de 21 de janeiro de 1976.

§ 2º - Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nos Distritos e Áreas Industriais, a Companhia deverá procurar, sempre, agir coordenadamente com as Entidades Federais, Estaduais, e Municipais de Desenvolvimento, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados, especialmente os oriundos de incentivos fiscais.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá a CDI-PARÁ atuar, por direito próprio ou por delegação do Órgão competente, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando-o com as diretrizes da política de industrialização do Estado.”

Art. 4º - Para realização de seus objetivos poderá a sociedade:

I - Firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, federais, estaduais, municipais ou privadas, bem assim como organismos internacionais, governamentais ou particulares;

II - Adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de indústrias e atividades de apoio, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores;

III - Contrair empréstimos e financiamentos com órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais;

IV - Apresentar aos Órgãos de Desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

V - Prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

VI - Oferecer e conceder a empresas incentivos materiais, em termos de infra-estrutura física e social, que permitam custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

VII - Realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades diretamente ou através de subsidiárias e ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º - Constituem recursos da CDI-PARÁ:

I - As receitas operacionais;

II - As receitas patrimoniais;

III - O produto de operações de crédito;

IV - As doações, contribuições e subvenções;

V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

VI - Os créditos orçamentários ou extraorçamentários abertos em seu favor;

VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bem e direitos;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado;

IX - Os de outras origens.

Art. 6º - O capital será no montante autorizado pelos respectivos estatutos, consoante as disposições do artigo 45 e seguintes da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1º - A sociedade poderá emitir tanto ações ordinárias, como preferenciais, nominativas ou nominativas endossáveis, as preferenciais com ou sem direito a voto, ou participação integral nos resultados, do valor nominal de hum cruzeiro (Cr\$1,00) cada uma, admitida a subscrição por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas pelos mesmos Estatutos.

§ 2º - O Governo do Estado do Pará, quer no ato de constituição da sociedade, quer nas emissões posteriores de ações para aumento de capital social, subscreverá sempre o montante suficiente para assegurar-lhe o mínimo de cinquenta e hum por cento (51%) do total de ações com direito a voto nas decisões da Assembléia Geral.

§ 3º - O ato de constituição da sociedade estabelecerá o montante do capital que será subscrito inicialmente, de acordo com a avaliação dos bens mencionados no artigo seguinte e os recursos em dinheiro destacados para esse fim.

Art. 7º - Para efeito de participação do Estado o capital inicial da sociedade, fica o poder Executivo desde logo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), bem assim a incorporar total ou parcialmente ao dito capital, para efeito de implantação de Distrito e Área Industrial e respectivos serviços e atividades de apoio, a seguinte área, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis: Terras devolutas situadas nos Municípios de Barcarena e Abaetetuba compreendidas no polígono formado por: a) Rodovia PA-151, trecho compreendido entre o furo do Cafezal e o ponto de sua interseção com a Rodovia PA-403; b) Rodovia PA-403 desse ponto de interseção até a localidade de Beja; c) Rio Pará; d) Furo do Arrozal.

§ 1º - Para cumprimento dos objetivos da CDI-PARÁ, sempre em apoio às diretrizes e programas setoriais emanados do Plano de Desenvolvimento do Estado, poderão ser, também, incorporados ao seu

patrimônio os bens imóveis de outras áreas selecionadas, no Estado do Pará, na forma legal e regulamentar cabível.

§ 2º - O crédito especial ora autorizado correrá à conta de recursos oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ).

§ 3º - As ações subscritas pelo Estado ou por terceiros, tanto no ato de constituição da sociedade como nas emissões posteriores para aumento de capital, poderão ser integralizadas em dinheiro, em créditos ou bens considerados de interesse para a mesma sociedade, de uma só vez ou parceladamente, conforme estabelecerem os respectivos Estatutos, respeitada Legislação aplicável.

Art. 8º - Ficam declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores, as áreas de terras não devolutas, inclusive as municipais, porventura situados no polígono a que se refere “o caput” do artigo anterior, com as benfeitorias nelas existentes, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as desapropriações das mencionadas áreas.

§ 1º - Fica, também, autorizado o Poder Executivo a mediante outras formas legais, inclusive permuta, adquirir as áreas de terra referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - As áreas de terras desapropriadas ou adquiridas através de outra modalidade, na forma do disposto neste artigo, poderão ser incorporadas, como participação do estado, ao capital social da CDI-PARÁ; efetivadas as competentes avaliações e observadas as demais formalidades.

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), para realizar as aquisições autorizadas neste artigo, correndo as despesas correspondentes à conta dos recursos disponíveis pelo Estado, previstas nos itens I, II, III e IV, do artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado no ato de constituição da sociedade, bem como uma comissão constituída de três peritos para proceder à avaliação dos bens que serão incorporados ao capital social.

§ 1º - O projeto dos Estatutos será apresentado pelo representante do Estado à Assembléia Geral de Constituição, a qual, também, decidirá sobre o laudo de avaliação.

§ 2º - O ato de constituição da sociedade e os respectivos Estatutos serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriação, nos termos da legislação federal, pertinente depois de declarada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a utilidade pública ou social dos bens a serem desapropriados em favor da CDI-PARÁ.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho, e alterações posteriores.

Art. 12 - Em caso de liquidação da sociedade seu acervo reverterá ao patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e amortizadas as ações pertinentes aos demais acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação aplicável.

Art. 13 - A sociedade fica, desde logo, autorizada a adaptar seus Estatutos às exigências de modificação que forem introduzidas na legislação sobre a sociedade por ações:

Art. 14 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

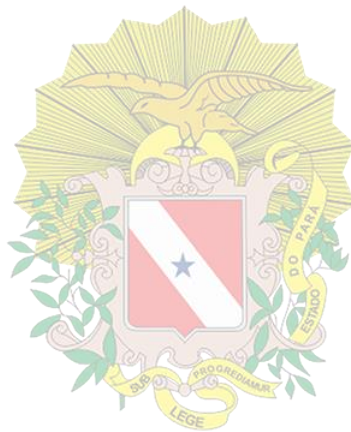
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.422, DE 23/12/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ